



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 39/2025

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 018/2025

SÚMULA: “Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Exercício de 2025, e dá outras providências.”

1. DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei n.º 018/2025, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem n.º 029/2025, busca autorização para a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Rio Bonito do Iguaçu para o exercício de 2025, no valor total de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

A justificativa para a proposição reside na necessidade de suplementar dotação orçamentária já existente no orçamento municipal para a ampliação e reforma de unidades de ensino fundamental, especificamente a Escola Municipal Rio Bonito do Iguaçu – CERBI.

Os recursos para cobertura do crédito aberto são provenientes do cancelamento total ou parcial de dotações da secretaria de Educação, Cultura e Esporte.

O regime de urgência de tramitação foi aprovado em sessão ordinária no dia 9 de junho de 2025.

O projeto de lei já recebeu parecer favorável à tramitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Parecer n.º 27/2025) e da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização (Parecer n.º 19/2025).

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica da proposição.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Esta Procuradoria Jurídica restringirá sua análise aos aspectos jurídicos do projeto de lei. A discussão e o juízo de mérito sobre a proposta são de exclusiva responsabilidade dos parlamentares e dos setores técnicos competentes. Assim, este parecer jurídico possui natureza opinativa e não vinculante, cabendo aos membros desta Casa decidir sobre a utilização de seus fundamentos para orientar seus votos e a tramitação do projeto, culminando ou não em sua aprovação.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguazu

Câmara Municipal



A análise jurídica será feita sob os aspectos formal e material, buscando verificar a observância dos requisitos legais e a compatibilidade do conteúdo com o ordenamento jurídico vigente.

2.1 Quanto ao Aspecto Formal

O aspecto formal refere-se à observância das regras de competência, iniciativa, forma e processo legislativo para a criação de uma norma jurídica. Em outras palavras, verifica-se se a lei foi proposta e tramitou de acordo com o que exige a Constituição e as demais leis pertinentes.

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, e a Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguazu, em seu artigo 8º, inciso I, conferem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa do Projeto de Lei é do Poder Executivo, o que está em consonância com as normas que regem o processo legislativo municipal, uma vez que a matéria se refere à alteração orçamentária para a gestão de recursos.

2.2 Quanto ao Aspecto Material

O aspecto material refere-se ao conteúdo da norma jurídica, ou seja, se o que está disposto no projeto de lei é compatível com os princípios e regras estabelecidos pela Constituição e pelas demais leis em vigor. Avalia-se se a matéria regulada é válida e não contraria o ordenamento jurídico.

A autorização para créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, conforme o artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, depende de prévia autorização legislativa. Essa autorização pode constar da própria lei orçamentária, como permite o parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o inciso I do artigo 34 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Rio Bonito do Iguazu para o exercício de 2025 contém autorização para o Chefe do Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 5% (cinco por cento) do total geral da receita fixada para o exercício, utilizando como recursos os provenientes da anulação total ou parcial de dotações. Ultrapassado o limite definido, dependerá de autorização específica dessa Casa Legislativa.

Ademais, a abertura de crédito adicional, tipo suplementar, requer indicação de fonte de custeio, o que ocorreu.

À vista disso, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade formal ou material na proposição.



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina **favoravelmente** à tramitação regular do Projeto de Lei nº 018/2025 do Poder Executivo Municipal, por estar em consonância com a Constituição Federal e inexistir óbice legal ou jurídico para sua apreciação pelo Plenário.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu/PR, 10 de junho de 2025.

Adriana Peres
Procuradora Jurídica
OAB/PR 121.825